



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 8762/2020
Cód. Verificador: NFCG

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11865717 - PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI
CPF/CNPJ: 35.012.118/0001-14
Endereço: RUA VERISSIMO MARQUES, nº null CEP: 83.005-410
Cidade: São José dos Pinhais Estado: PR
Bairro: CENTRO Fone Cel.: Não Informado
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 13/08/2020 09:11
Previsão: 28/08/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:
CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)



Recebido

Recebido em 13/08/20
Layra de Oliveira
Assessora Especial
da Fazenda
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
Matrícula 11669934



Assunto: PROCESSO Nº 35/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 – RECURSO ADMINISTRATIVO -
PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI

De: Marcos Fernando Straube <precisa.geo@gmail.com>

Data: 12/08/2020 16:31

Para: licitacoes@itapoa.sc.gov.br, protocolo@itapoa.sc.gov.br

São José dos Pinhais, 12 de agosto de 2020.

PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.012.118/0001-14 com sede na Rua Veríssimo Marques, nº 1795 – sala 10 – Bairro: Centro – Cidade de São José dos Pinhais/PR, pelo seu representante legal Marcos Fernando Straube, portador do CPF nº 673.091.279-00 e RG nº 3971855-3/PR, vem por meio deste apresentar em anexo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (via digital) referente a decisão que declarou a proposta apresentada pela empresa JULIO EDUARDO KELTE - EPP como vencedora dessa licitação.

Atenciosamente,

Precisa Serviços de Topografia Eireli

Marcos Fernando Straube

41 3383-3975

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

— Anexos: —

Recurso - Precisa Itapoá.pdf

130KB



Ref: LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 – PROCESSO Nº 35/2020.

PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.012.118/0001-14 com sede na Rua Veríssimo Marques, nº 1795 – sala 10 – Bairro: Centro – Cidade de São José dos Pinhais/PR, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que declarou a proposta apresentada pela empresa JULIO EDUARDO KELTE - EPP como vencedora dessa licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a proposta apresentada pela empresa JULIO EDUARDO KELTE - EPP como vencedora. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a proposta apresentada pela empresa JULIO EDUARDO KELTE - EPP como vencedora incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

O presente Edital de licitação solicitava o seguinte:

8. DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 2):

8.1. As propostas de preços dos proponentes deverão ser entregues em original, em 01 (uma) via datilografada ou digitada, devendo ser assinada, rubricada e numerada em todas as folhas, sem emendas e rasuras, devidamente identificada, devendo constar:

8.1.1. **O ANEXO II - Formulário de Apresentação de Proposta de Preço;**

8.1.2. A Planilha Orçamentária com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

8.1.3. **O Cronograma Físico-Financeiro;** e

8.1.4. **A Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta.** A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 950/2007 - TCU – PLENÁRIO).

..... (Grifos nossos)

A empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP não apresentou Cronograma Físico-Financeiro (item 8.1.3) e também não apresentou a Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta (item 8.1.4). Em resposta a esclarecimentos ocorridos durante o processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação deixou a entender que o Cronograma Físico-Financeiro não seria necessário apresentar, porém a Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI em nenhum momento se tornou dispensável de apresentação.

O presente Edital de licitação apresentou no item 10 os critérios para fins de julgamento da documentação e propostas:

10. DOS CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

10.1. A Comissão inabilitará a licitante proponente que deixar de atender quaisquer informações solicitadas no Edital;

10.2. **A Comissão desclassificará as propostas que:**

10.2.1. **Não atenderem as exigências do Edital;**

10.2.2. Apresentarem preços maiores ao preço máximo indicado no edital;

10.2.3. Contiverem emendas, borrões ou rasuras em qualquer lugar essencial, ou que encerrem condições tidas como essenciais escritas à margem ou fora do seu corpo;

10.2.4. **Apresentarem preços manifestamente inexequíveis.**

.....(Grifos nossos)



Além da proposta de preços não atender as exigências do edital, a proposta da empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP vai em encontro também a divergências com a Lei 8.666, uma vez que apresentou um preço inexequível de acordo com o inciso II do artigo 48º da referida Lei.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

O valor orçado pela administração foi R\$ 335.933,25. Portanto a proposta da empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP no valor de R\$ 156.020,00 é inferior a 70% do valor orçado pela administração (R\$ 235.153,27) e também inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. A única proposta superior a 50% do valor orçado pela administração é a proposta da Precisa Serviços de Topografia Eireli no valor de R\$ 237.813,95. Portanto 70% deste valor é R\$ 166.469,76 e a proposta da empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP está abaixo disto.

Desta forma fica claro que a proposta apresentada pela empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP está inexequível de acordo com o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93.

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a proposta da empresa JULIO EDUARDO KELTE – EPP não cumpriu os requisitos do edital, assim como apresentou um preço inexequível.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente como vencedora do certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

São José dos Pinhais, 12 de agosto de 2020.

Precisa Serviços de Topografia Eireli
Marcos Fernando Straube
CPF: 673.091.279-00 - RG: 3971855-3/PR